



DECISÃO

Pregão 4/2024

Processo 47/2024

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 186/2024, o qual acolho e tomo como fundamento, decido pelo indeferimento do pedido de revisão apresentado por M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli Epp, bem como pelo não provimento do recurso administrativo apresentado por Repremig - Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.

A análise dos elementos apresentados demonstra que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que regem a administração pública, como legalidade, economicidade, interesse público, moralidade e eficiência, previstos no artigo 5º c/c 59 e ss. da Lei 14.133/2021.

Determino a continuidade do procedimento licitatório nos termos estabelecidos no edital do Pregão 4/2024.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 16 de abril de 2024

HEBER HAMILTON
QUINTELLA:29744
709804

Assinado de forma digital
por HEBER HAMILTON
QUINTELLA:29744709804
Dados: 2024.04.16
16:51:13 -03'00'

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé



PARECER JURÍDICO Nº 187/ 2024 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO . LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REVISÃO. AUTOTUTELA. PRECLUSÃO. CERTIFICAÇÃO INMETRO. USO NÃO COMERCIAL. INEXIGIBILIDADE RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PROVIMENTO. ART. 5º C/C 164 DA LEI 14.133/2021

1.M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli Epp

A empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli Epp apresentou requerimento de revisão nos autos do processo administrativo nº 47/2024 referente ao Pregão 004/2024, cujo o objeto é a aquisição de materiais permanentes para as novas instalações do Restaurante Popular II, CRAS II, entre outros órgãos públicos do Município de Guaxupé.

A requerente aponta um suposto equívoco na decisão do Pregoeiro que permitiu a classificação, no lote quatro do edital, das propostas das empresas Papelaria Luana Ltda EPP, Gustavo de Paula Silva e Mobile Aço e Comércio Varejista de Móveis Ltda ME.

Argumenta em seu favor que as requeridas não atendem à legislação aplicável, pois as marcas Super Crown e Electo não possuem a certificação no INMETRO, que seria um requisito obrigatório em relação às balanças que não são de uso doméstico.

Aduz, por fim, que a exigência da certificação pelo órgão federal não é uma faculdade, ou uma discricionariedade da Administração, mas uma obrigação imposta a todos os equipamentos do gênero, independentemente de previsão no edital.

Como destacado pelo Pregoeiro no Termo de Encaminhamento de fls., como pode ser verificado pela leitura do termo de referência, realmente o instrumento convocatório não exige que a balança seja certificada pelo INMETRO.

No entanto, o requerimento em estudo revela-se totalmente extemporâneo. Tais questionamentos, referentes à inconsistências ou incorreções no edital, devem ser realizados, no prazo previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021.



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Verifica-se, claramente, que o direito da requerente foi atingido pelo instituto da preclusão lógica, eis que a empresa possuía um prazo para impugnar o edital de licitação e não o fez, deixando para discutir a matéria após perder o certame.

Ora, uma vez que a exigência não foi previamente estabelecida, não é plausível que, no estágio em que se encontra o processo, sejam desclassificadas as propostas melhor classificadas, sob pena de maculação ao princípio da competitividade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 5º da NLLC:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).

Sendo assim, não podem ser desclassificadas as propostas pela omissão no cumprimento de obrigação não descrita no edital. Por outro lado, a Procuradoria - Geral do Município não pode se olvidar em relação ao alegado descumprimento de normas e regulamentos.

É necessário, portanto, que seja respondida a pergunta referente à obrigatoriedade,



ou não, de certificação do INMETRO para o modelo de balança descrito no lote 4 do edital.

BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL. Estrutura em ferro, pé nivelador, com mastro, painel todo digital, início de pesagem a partir de 50 gramas, fração de pesagem de 50 em 50 gramas, pesagem máxima até 200 kg, função tara, bateria interna de longa duração, bivolt, garantia de 12 meses.

Atualmente, a matéria está disciplinada na Portaria 157/2022 do INMETRO, que Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos, com fulcro nos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007. Diz o artigo 1º da Portaria:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

Nota-se que a necessidade de aprovação do modelo diz respeito às balanças utilizadas para atividade econômica ou relacionadas à questões de saúde, principalmente. Entretanto, no caso em estudo, apesar da sua capacidade, a balança pode ser considerada como de uso doméstico, uma vez que a sua utilização se destina tão somente à determinação de massas para o cálculo de receitas culinárias.

Ora, balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico



metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994 ou as que a sucederem¹

Sendo assim, a requerente não faz jus ao provimento do seu pedido pois, além versar sobre tema precluso, os apontamentos ventilados não possuem respaldo na regulamentação estabelecida pelo próprio INMETRO, considerando a natureza do uso do equipamento.

2. Repremig - Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.

A licitante Repremig apresentou recurso administrativo em face da habilitação da empresa Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais Ltda, detentora do melhor lance após a desclassificação da primeira colocada no item 45 do edital, pertinente à aquisição de televisores.

Segundo a recorrente, sua concorrente“ claramente ofertou preços inexequíveis”, razão pela qual caberia a revogação de sua habilitação. O embasamento jurídico utilizado é o princípio da Autotutela, expressado pela Súmula 473 do STF e no item 8.2 do edital.

O item 8.3. do instrumento convocatório, por sua vez, estabelece que a presunção de inexigibilidade será relativa e não absoluta, devendo a Administração realizar diligências para avaliar a exequibilidade da proposta.

No presente caso, a recorrida se adiantou e anexou às suas contrarrazões a planilha demonstrando que, embora a margem de lucro seja pequena, é possível executar o objeto, caso seja mantido o resultado do certame.

Importante destacar, a título de curiosidade e para se traçar um parâmetro racional quanto à inexequibilidade na aquisição de bens, que a IN SEGES 73/2022 considerou que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Contudo, ainda assim deverão tais agentes continuar com a realização de diligências.

Sendo assim, por nenhum ângulo que se analise a questão é possível conferir razoabilidade ao pedido da recorrente, eis que, tanto a Administração, na confecção do edital e na sua aplicação, através de seus agentes, quanto a vencedora do processo licitatório, ora recorridas obedeceram aos ditames da legislação aplicável e se orientaram pelos

1

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/metrologia-legal/balanca/balanca-domestica-precisa-de-aprovacao-de-modelo-e-e-passivel-de-verificacao>



direcionamentos majoritários da doutrina e jurisprudência.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o indeferimento do pedido de revisão apresentado por **M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli Epp** e o não provimento do recurso apresentado por **Repremig - Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda**, , uma vez que a análise dos elementos apresentados demonstra que a decisão do Pregoeiro mostrou conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que regem a administração pública, tais como o da legalidade, economicidade, interesse público, moralidade e eficiência (art. 5º c/c 59 e ss. da Lei 14.133/2021).

Guaxupé, 16 de abril de 2024



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.526